



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Decreto nº. 011/2015 de 27 DE FEVEREIRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE COLOCAÇÃO E RETIRADA DE ENTULHOS NAS CALÇADAS (OU ÁREAS A ELAS RESERVADAS), NAS RUAS E NOS CANTEIROS PÚBLICOS DA CIDADE DE SERRINHA – BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 82, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que na Lei nº 1015/2013, expressamente está previsto que é responsabilidade da municipalidade apenas a coleta do lixo doméstico;

CONSIDERANDO que a mesma Lei proíbe jogar entulho na vias públicas e não estando dessa forma a coleta deste compreendida nas atividades de responsabilidade do Município;

CONSIDERANDO a necessidade da retirada dos entulhos, devido a proliferação de insetos e doenças epidêmicas;

CONSIDERANDO que este Poder Público, por sua Administração, vinha até então, paciente e compreensivamente, auxiliando, sempre que podia, na remoção, dos ENTULHOS lançados às frentes dos imóveis, de responsabilidade exclusiva do respectivo morador, evitando que o mesmo providenciasse a sua retirada;

CONSIDERANDO que o poder executivo municipal não dispõe de frota e pessoal em condições suficientes para atender a todos, não sendo possível atender a tantos descumprindo desta forma o princípio da igualdade de direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que se trata de estrita responsabilidade do Poder Executivo Municipal a fiscalização administrativa dos Bens do domínio público, quanto ao seu uso indiscriminado pelo povo, sem que alguns munícipes impeçam a sua regular utilização, colocando ENTULHO nas calçadas e ruas,

PUBLICADO EM 27/02/2015

FUNC. RESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

DECRETA:

Artigo 1º - Fica, terminantemente proibido por força deste Decreto, a permanência de ENTULHOS de qualquer natureza, colocados sobre calçadas (ou áreas à elas reservadas), nas ruas e canteiros públicos de Serrinha - Ba, por mais de 24 (vinte e quatro horas).

§1º - Para efeito deste Decreto, considera-se ENTULHO, todo e qualquer lixo acumulado, detritos sólidos, restos de construção e/ou demolição, restos de árvores resultante de podas, resultante de limpezas de quintais ou terrenos baldios, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos inservíveis e assemelhados.

I - O descarte do ENTULHO, deverá ser feito no mesmo local utilizado pelo Município ou em caso de reaproveitamento, deverá ser colocado no local predeterminado pelo responsável pelo entulho.

§ 2º - As 24 (Vinte e Quatro) horas estabelecidas no caput deste artigo, trata-se do tempo reservado para o responsável pelo ENTULHO, proceder a sua retirada e caso não seja observado, será cobrado multa no valor de R\$ 200 (duzentos)UFMs, a serem exigidos em caso de inadimplemento, por meio de inscrição em dívida ativa com os conseqüentes protestos, inscrição nos órgãos de Serviço de Proteção ao crédito e execução fiscal.

§ 3º - Os termos de Notificação deverão ser nos moldes do anexo I deste Decreto.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal fará a fiscalização adequada para o cumprimento deste Decreto, aplicando as sanções administrativas previstas, de conformidade com a legislação vigente, promovendo, inclusive, contra quem de direito, a competente ação judicial por perdas e danos, causados pelos aludidos ENTULHOS.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA ESTADO DA BA, em 27 de Fevereiro de 2015.

OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 27/02/2015
FUNC. RESP. *Araújo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RETIRADA DE ENTULHO
(Decreto nº. 011/2015)

Aos _____ (_____) dias do mês de _____ do ano de _____, eu, _____ Fiscal de Tributos, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, constatei que a pessoa abaixo qualificada infringiu os dispositivos legais contidos no decreto nº 00/15 de 03.01.2015, cometendo a seguinte infração:

- Utilização de vias públicas para depósito de entulhos de qualquer natureza. Por consequência da infração ao dispositivo legal, fica o contribuinte, sujeito à seguinte penalidade:
 - Pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos) UFM's.
- Desta forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO a proceder a remoção dos entulhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o pagamento da importância acima descrita, sob pena de ser lavrado o auto de Termo de Infração de RETIRADA DE ENTULHO. Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa do Município com os conseqüentes protestos, inscrição nos órgãos de Serviço de Proteção ao crédito e execução fiscal.

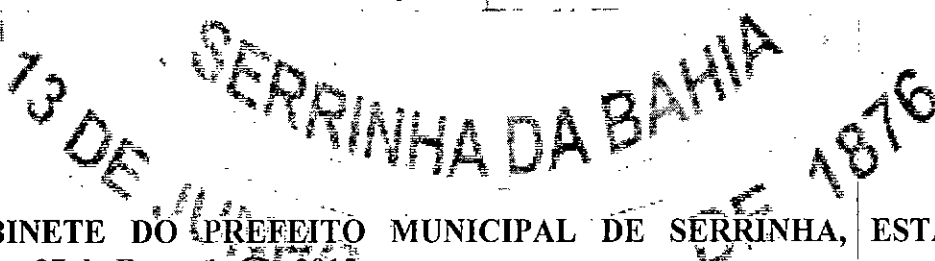
Serrinha-Ba., _____, de _____ de _____

Recebido por _____ Ciente
CPF/RG Assinatura _____

Fiscal/carimbo/assinatura _____

Local da da Infração _____
Hora e data _____

Obs:



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 27 de Fevereiro de 2015.

Osni Cardoso de Araújo
OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO EM 27/02/2015
FUNC. RESP. *Araújo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 01052/ 2014

Dispõe sobre normas para a construção, localização e instalação de postos revendedores varejistas de combustível, automotivo, postos revendedores de gás natural veicular (GNV), postos de serviços e postos de abastecimentos, e dá outras providência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Artigo 1º – Os projetos de construção, modificação e ampliação de postos revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, ~~Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços deverão observar normas e regulamentos:~~

- I- Constantes da presente lei e Legislação Municipal aplicável;
- II- Da Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- III- DA Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV- (DA Coordenação Municipal de Licenciamento e Fiscalização Ambiental (SEDHAM) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente);
- V- Da Coordenação de Obras e Manutenção da SEINERA (Secretaria Municipal de Infraestrutura).

Artigo 2º – Os Postos revendedores varejistas de combustível automotivo e postos revendedores de gás natural (GNV) poderão exercer concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO APLICÁVEIS A POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Artigo 3º – Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo aplicam-se os seguintes enquadramentos:

- I – Posto Revendedor (PR): comércio varejistas de produtos perigosos;
- II- Posto de abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;

Artigo 4º – Aos postos revendedores de combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimentos de gás natural veicular- GNV, respeitando o disposto nos artigos 7º, 15, 18, 19 e 20 desta lei.

DA INSTALAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Artigo 5º – A instalação dos postos de que trata a presente lei deverá à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo ainda vedada sua construção:

PUBLICADO EM 03/03/2015
FUNC. RESP. *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

I - na área delimitada pela Rua Basílio Cordeiro, Rua Vinte e Cinco de Dezembro, Rua Reginaldo Ribeiro, Avenida Mário Andreazza, Rua Leopoldo Alves, Avenida Getúlio Vargas, Joaquim Hortélio;

II - em ruas e avenidas com largura inferior de 14,00m (quatorze metros);

III - a uma distância inferior a:

- a) 100 (cem) metros de raio, do perímetro do terreno onde será instalado o empreendimento e do perímetro do terreno onde estão instalações; asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamento, templos religiosos, clínicas e praças;

IV - a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros das saídas de túneis e viadutos;

V - a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso e ou saídas do Município;

VI - A uma distância inferior a 100 (cem) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação em vigor (Lei municipal);

VII - a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º - Asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e campos de treinamentos e templos religiosos, clínicas e praças somente poderão se instalar a uma distância superior a 100 (cem) metros de raio a partir dos limites perimetrais dos terrenos de postos com armazenamento de combustíveis de que trata a presente lei.

§ 2º - Entende-se por distância inferior àquela tomada dos dois extremos mais próximo entre os limites dos dois terrenos confrontados entre si.

§ 3º - Dúvidas de caráter interpretativo acerca da aplicação dos limites especiais de instalação, definidos nos incisos acima, serão dirimidas pela aplicação dos princípios da precaução e da segurança jurídica.

Art. 6º - Os postos revendedores (PR), de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos, com área mínima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo de 20,00 (vinte) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto a revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno de área igual ou superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º - O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos da GNV a inscrição de um círculo de 15 (quinze) metros de diâmetro, tangente nos dois alinhamentos, voltados para via pública quando o empreendimento for de esquina.

§ 3º - Para efeito de cálculo da área mínima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) dos Postos de Abastecimento (PA), de que se trata o caput, poderá ser considerada a área operacional do estabelecimento.

PUBLICADO EM 03/03/2015

FUNC. RESP. *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 7º – As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular (GNV), deverão ser construídas guardando um afastamento de 2 (dois) metros das divisas do terreno.

Art. 8º – Será obrigatório nos postos de que trata a presente Lei, a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral, com separação para cada sexo.

Art. 9º – Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros, para uso de seus empregados.

Art. 10 – A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º – Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas, ouvida a Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA.

§ 2º – Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente (Lei Municipal).

§ 3º – O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos sem que se faça o uso obrigatório de caixa separadora.

Art. 11 – Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I – O pé direito será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- II – As paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III – As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV – Os boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua e 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, para tanto, ser justificada quando da apresentação do projeto.

Art. 12 – A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques), deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via

PUBLICADO EM 03/03/2015

FUNC. RESP. *Bevny*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

pública. As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeúntes.

Art. 13 – Em toda a frente do lote não utilizado para acessos será construída uma mureta baixa ou defesa, de maneira a proteger os passeios de tráfego de veículos.

§ 1º – Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m (sete metros).

§ 2º – Não poderão ser rebaixadas as guias dos trechos correspondentes à distancia de 6,00 m (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento quando o raio de curvatura do trecho, quando o raio for inferior a 9,00 m (nove metro).

Art. 14 – Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas que não serão excedentes a 3% (três por cento).

Art. 15 – As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 16 – Fica vedado o funcionamento – nas áreas operacionais e pátios de circulação dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e dos postos revendedores de gás natural veicular (GNV) e de serviços – de estabelecimento comercial que produza gêneros alimentícios ou utilize produtos inflamáveis em suas atividades.

Parágrafo único – A vedação do caput deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial que possua espaço exclusivo para a atividade e utilize o mesmo acesso do posto, tenha depósitos separados para produtos da loja de conveniência e para produtos inflamáveis do posto de combustíveis e do posto de combustível no qual os gêneros alimentícios sejam produzidos em área fechada, com acesso restrito.

Art. 17 – Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I – Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV).

II – Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás (GNV) e as construções deverão obedecer às especificações das legislações em vigor referentes à "Hotéis".

DOS POSTOS DE REVENDA DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV

Art. 18 – O posto revendedor de gás natural veicular (GNV) não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d'água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

PUBLICADO EM 03/03/2015

FUNC. RESP. *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizado pelo interessado, e analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM.

Art. 19 – Nos postos revendedores de gás natural veicular – GNV – a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Art. 20 – Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor (Lei Municipal).

DA ANÁLISE DOS PROJETOS E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 21 – Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

Art. 22 – A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que se trata esta Lei, para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos mediante requerimento específico do órgão competente.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º - Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após a processamento da consulta prévia.

Art. 23- Ficam proibidos nos postos de combustível, o armazenamento e revenda de recipientes contendo gás liquefeito de petróleo – GLP.

Art. 24º - A licença Ambiental (LA) expedida pelo órgão ambiental é requisito para o processamento final e conseqüente a expedição de "Alvará de Funcionamento" municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja verificado pela fiscalização o acréscimo de área construída, após a expedição da Licença Ambiental (LA) e do alvará de Funcionamento, sem a expedição dos devidos documentos, este será imediatamente multado e cassado.

Art. 25º - Os postos revendedores deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho do Meio Ambiente – CONEMA - e das normas técnicas pertinentes.

Art. 26 –Após a expedição do Alvará de funcionamento será obrigatório à juntada do registro de revendedor expedido pela Agencia Nacional do Petróleo –ANP – ao protocolado de aprovação do empreendimento

PUBLICADO EM 03/03/2015
FUNC. RESP. *Buoz*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27- Os postos de Combustíveis em operação no Município terão registro específico no alvará de execução de obras e do funcionamento, quando passarem a ser revendedores de gás veicular – GNV.

Art. 28 – As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa matéria.

Art. 29 – Deverão estar à disposição da fiscalização, no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), laudo de vistoria das obras, equipamentos e serviços do respectivo posto e demais documentos, elaborado profissional habilitado e órgãos competentes.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES.

Art. 30 – O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

- I – qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura do auto;
- III – a descrição do fato infracional;
- IV – a disposição legal infringida;
- V – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação de defesa;
- VII – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único – A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-se lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 31 – A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

- I – pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;
- II – por carta com “AR”, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único – o prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com “AR” ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 32 – constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos revendedores de combustíveis e/ou de postos de gás natural veicular (GNV) em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

PUBLICADO EM 03/03/2015
FUNC. RESP. *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

GABINETE DO PREFEITO

- I – Notificação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – multa equivalente a 500 (quinhentos) UFMs pela inobservância da notificação, com a concomitante lavratura de nova notificação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- III – lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;
- IV – multa diária equivalente a 1.000 (mil) UFMs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Art.33 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurando o direito da ampla defesa.

Paragrafo único – A interposição de recurso suspende a aplicação de penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, a administração de dilação do prazo lacração e estabelecimento abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 34 – O prazo para interposição de razões de defesa em primeira instância será de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

Paragrafo único – O prazo para recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Os postos de abastecimento, revenda, GNV, em operação na data da publicação desta Lei que estão obrigados a proceder à adequação por força de normas e exigências do órgão ambiental estadual, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente Lei e demais normas municipais, sendo observadas e respeitadas as peculiaridades de cada caso em específico.

Art. 36 – As instalações de sistema retalhista (ISR) utilizado pelo transportador Revendedor Retalhista (TRR) aplicam-se todas as disposições da presente Lei, sem prejuízo da ampliação e da exigência de maiores padrões de segurança sempre que haja exigência específica assentada em estudos e pareceres dos órgãos ambientais e de regulamentação, ou em legislação específica.

parágrafo único - A exigência de padrões diferenciados para os TRRs será tomada por "Termo de Acordo", a ser firmado pelos empreendedores com as Secretária Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente (SEDHAM), as quais constituirão condições prévias para a expedição do Alvará de Funcionamento.

PUBLICADO EM 03/03/2015
FUNC. RESP. *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo, regulamentar, por Decreto Municipal em até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, as sanções pecuniárias aplicadas ao descumprimento da presente Lei, bem como outras disposições que entender necessário, para o fiel e irrestrito cumprimento desta propositura.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Art. 39 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, 03 de março de 2015.


OSNI CARDOSO DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADO EM 03/03/2015

FUNC. RESP. Araujo